



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

LEI MUNICIPAL N° 305, de 31 de dezembro de 1.985.

Código Tributário do Município de Alpercata.

Faço saber que a Câmara Municipal de Alpercata, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

CAPÍTULO ÚNICO Dos Tributos

Disposições Preliminares

Art. 1º. Este Código Tributário disciplina a atividade tributária do Município de Alpercata e regula as relações entre o contribuinte e o fisco municipal decorrente da tributação.

Parágrafo único. As normas deste Código aplicam-se às relações tributárias regulares por lei municipal ainda o sujeito ativo não seja o próprio Município.

Art. 2º. O Sistema Tributário do Município compõe-se dos seguintes tributos:

- a) impostos
 - a) territorial Urbano;
 - b) predial Urbano;
 - c) sobre serviços de qualquer natureza.
- b) taxas:
 - a) pelo exercício de poder de polícia;
 - b) pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos ou de utilidade pública municipal específicos ou divisíveis;
 - c) rendas proveniente do exercício de atribuições municipais e da utilização de seus bens e serviços;
- d) rendas industriais;
- e) outras rendas;
- f) contribuição de melhorias

TÍTULO II DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I Do Imposto Territorial Urbano

Art. 3º. O fator gerador do Imposto Urbano é a propriedade ou domínio útil do terreno situado nas áreas urbanas e urbanizáveis do Município.



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

Parágrafo único. Não se conhecendo o titular da propriedade ou do domínio útil, poderá ser exigido o imposto do possuidor.

Art. 4º. A base de cálculo do Imposto Territorial Urbano é o valor venal do terreno.

Art. 5º. A alíquota do Imposto Territorial Urbano é de 1% (um por cento) da base de cálculo.

Art. 6º. O imposto incidirá ainda sobre os terrenos excedentes da área edificada, salvo quando ajardinadas e situadas na frente do prédio.

Art. 7º. O imposto de que trata este capítulo, será cobrado com o acréscimo de 5% (cinquenta por cento) no caso de não serem os terrenos murados, conforme exigências ou não do Código de Posturas Municipal e Código de Obras.

Art.8º. Nas áreas centrais da cidade, extensíveis às Vilas e Distritos, por ato do Prefeito os terrenos com a testada igual ou superior a 9 (nove) metros que ficarem sem edificação por tempo superior a 2 (dois) anos, a contar da publicação da presente lei, terão o imposto acrescido de 20% (vinte por cento) sobre o lançamento respectivo, anualmente, até o máximo 20% (vinte por cento) “ad-valorim”.

Art. 9º. É de 1/8 (um oitavo) da UPF a contribuição mínima do Imposto Territorial Urbano, por ano.

CAPÍTULO II Da Arrecadação

Art. 10. A arrecadação do Imposto Territorial Urbano será feita de 1º de janeiro a 31 de março da cada ano, juntamente com o Imposto Predial.

Parágrafo único. Quando o valor do imposto a que se refere este Capítulo foi igual ou superior a 2 (duas) UPF poderá ele ser pago em 4 (quatro) parcelas iguais, sendo a primeira até o vencimento referido, e as demais de 60 (sessenta) dias.

Art. 11. Quando na transmissão de propriedade, verificar-se-á para o terreno, área e/ou valores maiores que os lançados, e será cobrada diferença proporcional de imposto, paga no ato da certidão liberatória ao Cartório com seus acréscimos. Havendo desistência da transação, a diferença será lançada com os acréscimos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 12. No interesse da administração e tão somente dentro do exercício respectivo, o Executivo dispensar multas moratórias, em caráter geral.

CAPÍTULO III Da Inscrição em Dívida Ativa

Art. 13. O Imposto de que trata o Capítulo anterior, não pago no prazo estabelecido no artigo 10 desta Lei, bem como o referido no artigo 11 será acrescido da multa moratórias de 30% (trinta por cento), aplicada sobre o seu valor corrido



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

monetariamente e de lucros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, aplicado sobre o seu valor originário.

Art. 14. O imposto em atraso, com os acréscimos referidos no artigo anterior, poderá ser inscrito desde logo em dívida ativa, e com tal, judicialmente cobrado independentemente do término do exercício.

CAPÍTULO IV Do Imposto Predial Urbano

Art. 15. O fator gerador do Imposto Predial Urbano é a propriedade ou domínio útil de edificações de qualquer natureza situadas na área urbana e urbanizáveis do Município.

§ 1º. O imposto não incidirá sobre construção em andamento. Mas incidirá sobre construção interdita, sobre prédio condenado, em ruína ou em demolição.

§ 2º. O imposto é devido independentemente da concessão ou não do “habite-se”, a contar do término da construção.

Art. 16. A base de cálculo do Imposto Predial Urbano é o valor venal do prédio.

Art. 17. A alíquota do Imposto Predial Urbano é de:

- I. 0,3% (três décimos por cento) sobre a base de cálculo, quando o edifício se destinar a residência do proprietário;
- II. 0,6% (seis décimos por cento) da base de cálculo, quando o edifício se destinar a residência do proprietário havendo parte alugada, houver instalação industrial ou comercial em funcionamento;
- III. 1% (um por cento) da base de cálculo, quando o edifício for locado.

Parágrafo único. É de 1/8 (um oitavo) da UPF, a contribuição mínima do Imposto Predial Urbano, por ano.

CAPÍTULO V Da Arrecadação

Art. 18. A arrecadação do Imposto Predial Urbano será feita de 1º de janeiro à 31 de março de cada ano.

Art. 19. Quando o valor do imposto a que se refere este Capítulo for igual ou superior a 3 (três) UPF, poderá ele ser pago em 4 (quatro) parcelas iguais, sendo a primeira até o vencimento referido no artigo anterior, e as demais de 60 (sessenta) em 60 (sessenta) dias.

Art. 20. Quando, na transmissão de propriedade, verificar-se-á para o imóvel, área e/ou valores maiores que os lançados, e será cobrada diferença proporcional do imposto, paga no ato da certidão liberatória ao Cartório, com seus acréscimos. Havendo desistência da transação, a diferença será lançada e cobrada com os acréscimos, no prazo de 30 (trinta) dias.



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

Art. 21. No interesse da Administração e tão somente dentro do exercício respectivo, poderá o Executivo dispensar multas moratórias, em caráter geral.

CAPÍTULO VI **Da Inscrição em Dívida Ativa**

Art. 22. O imposto de que trata o Capítulo anterior, não pago no prazo estabelecido no artigo 18 desta Lei, bem como o referido no artigo 19, será acrescido da multa moratória de 30% (trinta por cento), aplicada sobre o seu valor corrigido monetariamente e dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração aplicada sobre o seu valor originário.

Art. 23. O imposto em atraso, com as acréscimos referidos no artigo anterior, poderá ser inscrito desde logo em dívida ativa, e como tal, judicialmente cobrado independentemente do término do exercício.

CAPÍTULO VII **Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza**

Art. 24. O fator gerador do imposto sobre serviços de qualquer natureza, é a prestação onerosa ou gratuita de qualquer dos serviços constantes da seguinte relação:

- I. oficinas de fabricação de arreios para animais, selaria e seus congêneres;
- II. oficina de consertos de calçados e seus congêneres;
- III. oficina de fabricação de capotas, malas, estofados e seus congêneres;
- IV. selarias, carpintarias, marcenarias e seus congêneres;
- V. borracharias e seus congêneres;
- VI. propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas regulares de publicidade e elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução e fabricação) e a divulgação de tais desenhos, textos ou outros materiais publicitários por qualquer meio apto a torna-las acessíveis ao público, inclusive por meio de transmissão telefônicas, radiofônica ou televisionada e sua inserção em jornais periódicos ou livros;
- VII. tinturarias e lavanderias;
- VIII. vendas de bilhetes e loterias;
- IX. oficinas de bombeiros hidráulicos e seus congêneres;
- X. datilografia, estenografia, secretaria e seus congêneres;
- XI. elaboração, xerox, cópias ou reprodução de plantas, desenhos e documentos;
- XII. locação de espaço em seus imóveis a título de hospedagens, pensões e congêneres;
- XIII. empresas limpadoras;
- XIV. alfaiates, costureiras ou congêneres, quando o material, salvo aviamentos, seja fornecido pelo usuário do serviço;
- XV. gráficas, tipografias e seus congêneres;



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

- XVI.** agentes de propriedades industrial artística ou literária, despachantes, peritos e avaliadores particulares, tradutores e interpretes juramentados e seus congêneres;
- XVII.** barbeiros, cabelereiros, manicures, pedicuras e seus congêneres, estabelecimentos ou duchas, massagens, ginásticas, banhos e seus congêneres;
- XVIII.** agenciamento, corretagem ou intermediação de seguros de câmbio, de compra e venda de bens móveis e imóveis de serviços pessoais de quaisquer atividades congêneres ou simulares, exceto o agenciamento corretagem, ou intermediação de títulos ou valores mobiliários, praticados por instituição que dependa de autorização federal;
- XIX.** locação de seus móveis;
- XX.** hospedagem em hotéis, exceto o fornecimento de alimentos, bebidas e outras mercadorias quando não incluídas no preço da diária ou mensalidade;
- XXI.** oficinas mecânicas, de reparos e seus congêneres;
- XXII.** oficinas de consertos de televisores, rádios e seus congêneres;
- XXIII.** serviços de diversos públicos:
- a)** teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, exposições com cobrança de ingressos e seus congêneres, de natureza permanente ou temporário;
 - b)** bilhares, boliches e outros jogos permitidos, exceto o fornecimento, no recinto de bebidas, alimentos e outras mercadorias, se tal fornecimento for sujeito ao imposto de circulação de mercadorias;
 - c)** cabarés, clubes noturnos, dancings, boates e congêneres, exceto no fornecimento na recinto de bebidas, alimentos e outras mercadorias, se tal fornecimento for sujeito ao imposto de circulação de mercadorias, se tal fornecimento for sujeito ao imposto de circulação de mercadorias;
 - d)** bailes e outras reuniões públicas, com ou sem cobrança de ingressos
 - e)** competições esportivos ou de destreza física ou intelectual com ou sem cobrança de ingressos ou participação de espectadores, inclusive as realizações em auditórios de estações radiofônicas, ou de televisão e congêneres;
 - f)** execução de música por executantes individualmente, em conjunto, ou transmitido por processo mecânico, elétrico ou eletrônico, exceto exibição por simples recreação, sem qualquer outro interesse direto ou não.
- XXIV.** ensino de qualquer grau ou natureza;
- XXV.** estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópias fotográficas, e fotolitografia;
- XXVI.** contadores, auditores, economistas, guarda-livros e técnicos em contabilidade;
- XXVII.** serviço de transporte urbano ou rural, de cargas, ou de passageiros, estritamente de natureza municipal;
- XXVIII.** organização, programação, planejamento e consultoria técnica, financeira ou administrativa, avaliação de bens, mercadorias, riscos ou danos, laboratório de análises técnicas, processamento de dados, serviços congêneres e similares;
- XXIX.** organização de feiras de amostras de congressos e reuniões similares;



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

- XXX.** administração de bens ou de negócios e estabelecimentos bancários;
- XXXI.** armazéns gerais, armazéns frigoríficos, silos, depósitos de qualquer natureza, guarda-móveis e serviços correlatos, serviços de carga, descarga, arrumação e guarda dos bens depositados;
- XXXII.** lubrificação, conservação, manutenção e lavagem;
- XXXIII.** dentistas, veterinários, enfermeiros, advogados solicitadores e provisionados, projetistas, calculistas e seus congêneres;
- XXXIV.** médicos, ortopedistas, fisioterapeutas e congêneres, laboratório de análises, de radiografia ou radioscopia, de eletricidade, médica e seus congêneres, hospitais sanatórios, ambulatórios, prontos-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, recuperação ou repouso;
- XXXV.** engenheiros, arquitetos, urbanistas, desenhistas técnicos, decoradores, paisagistas e seus congêneres;
- XXXVI.** demolição, conservação e reparação de edifícios, estradas, pontes e outras obras de engenharia;
- XXXVII.** agências de turismo, passeios e excursões, guias turísticos e intérpretes;
- XXXVIII.** serviços por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, terraplanagem, obras hidráulicas, sondagens de solo, florestamento, reflorestamento e serviços auxiliares e congêneres.

Parágrafo único. Os casos que não se enquadram nesta relação serão resolvidos por analogia ou semelhança.

Art. 25. Sujeito passivo é o profissional autônomo, estabelecimento ou empresa de qualquer tipo prestadores dos serviços constantes da relação do artigo anterior, ou que a ele se assemelham. Não é contribuinte a pessoa do assalariado regido pela Legislação Trabalhista.

Art. 26. O imposto incidirá sobre todos serviços prestados na área do Município, ainda que em caráter eventual e independentemente da lucratividade ou do resultado do serviço, salvos os casos excetuados nesta e em outras leis.

Art. 27. A alíquota de imposto sobre serviços de qualquer natureza, será a constante dos itens a seguir:

- I.** $\frac{1}{2}$ (meia) unidade padrão fiscal, por ano ou fração para os serviços dos itens I, II, III, IV, e V;
- II.** 1 (uma) unidade padrão fiscal, por ano ou fração, para os serviços dos itens VI, VII, VIII e IX;
- III.** 1,5 (uma e meia) unidade padrão fiscal, por ano ou fração, para os serviços dos itens X, XI, XII, XIII e XV e 80% (oitenta por cento) de 1,5 (uma e meia) unidade padrão fiscal, por ano ou fração, para os serviços do item XIX;
- IV.** 2 (duas) unidades padrão fiscal, por ano ou fração, para os serviços dos itens XVI, XVIII, XIX, XX, XXI e XXII; e 80% (oitenta por cento) de 2 (duas) unidades padrão fiscal, por ano ou fração para os serviços do item XVII;



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

- V.** 2,5 (duas e meia) unidades padrão fiscal, por ano ou fração para os serviços dos itens XXIII, XXIV e XXV;
- VI.** 3 (três) unidades padrão fiscal por ano ou fração para os serviços dos itens XXVI, XXVIII, XXIX e XXX, 80% (oitenta por cento) de 3 (três) unidades padrão fiscal por ano ou fração, para os serviços do item de número XXVII;
- VII.** 3,5 (três e meia) unidades padrão fiscal, por ano ou fração, para os serviços do itens XXXI e XXXII;
- VIII.** 4 (quatro) unidades padrão fiscal, por ano ou fração para os serviços do item XXXIII;
- IX.** 4,5 (quatro e meia) unidades padrão fiscal por ano ou fração, para os serviços dos itens XXXIV, XXXV, XXXVI e XXXVII;
- X.** 2% (dois por cento) ao mês, sobre a receita bruta mensal, comprovada pela escrituração e documentação fiscal, ou arbitrada, para os serviços constantes do item XXXVIII.

Parágrafo único. Quando os serviços a que se referem os itens la IX, deste artigo forem prestados por sociedades, as alíquotas serão acrescidas de 1 (uma) unidade padrão fiscal por sócio. Quando prestados por firma individual estabelecida, as alíquotas serão acrescidas de 1 (uma) unidade padrão fiscal, por grupo de 3 (três) empregados ou fração.

CAPÍTULO VIII Da Arrecadação

Art. 28. Os contribuintes enquadrados nos itens I a IX do artigo 27, pagarão o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, em 4 (quatro parcelas iguais, sendo a primeira até 31 de março e as demais de 60 (sessenta) em 60 (sessenta dias. E os quadrados no item X do mesmo artigo, o farão até o último dia do mês seguinte ao de referência.

§ 1º. O contribuinte de pagamento anual (itens I a IX, do artigo 27) que pagar o imposto de uma só vez até 31 de março, será beneficiado com o desconto de 20% (vinte por cento).

§ 2º. Não será permitido o pagamento de qualquer prestação do imposto, antes de efetuado o pagamento anterior, inclusive acréscimos.

Art. 29. Os contribuintes faltosos ficarão sujeitos aos acréscimos referidos no artigo 30 desta Lei, podendo o imposto em atraso ser inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial, mesmo no decorrer do exercício financeiro a que se referir.

Art. 30. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, não pago nos prazos estabelecidos no artigo 28, desta Lei, será acrescido da multa moratória de 30% (trinta por cento) aplicada sobre o seu valor corrigido monetariamente e do juro de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, aplicado sobre o seu valor originário.

Art. 31. No interesse da administração e tão somente dentro do exercício respectivo, poderá o Executivo dispensar multas moratórias em caráter Geral.



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

CAPÍTULO IX Disposições Especiais

Art. 32. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- I. prestação gratuita de serviços, a que se refere o artigo 24, não só o serviço sujeito ao 15QN prestado pelo contribuinte a terceiros sem ônus de retribuição e como prestado também a si próprio;
- II. por ônus remuneratórios de serviços sujeitos a seguir ou seu somatório:
 - a) a reciprocidade de serviços entre as partes, atribuído valor a cada qual;
 - b) a retribuição em moeda corrente do país;
 - c) a contrapartida com direitos creditórios pelo seu valor avançado;
 - d) os bens e valores dados em pagamento.
- III. receita bruta:
 - a) a apuradas através da escrita e documentos fiscais específicos do contribuinte;
 - b) omissos ou falhos a escrita e documentos fiscais do contribuinte ou carecedores os mesmos de fé ou exatidão, a arbitrada segundo conhecimento, por parte da Fazenda Municipal de outros atos ou fatos neles não inseridos ou insuficiente inseridos como sejam:
 - 1) a quantidade de mudas ou covas, plantadas, quando for desta natureza o serviço prestado, avaliado o seu custo segundo a cotação do mercado;
 - 2) área plantada, quando não for possível aplicação do estabelecido no sub-item anterior, avaliado o custo do serviço segundo a cotação do mercado;
 - 3) a quantidade unitária do serviço prestado, valorizada segundo a cotação do mercado.

§ 1º. Tratando-se de serviços de florestamento, reflorestamento ou similares sujeitos ao 15QN, determinados por períodos sazonais ou de aproveitamento, industrialização ou comercialização de frutas ou bens específicos, também os trabalhos de derrubada, desmatamento de estocagem ou colheita, mesmo como comprovada finalização de atividade tributada, considera-se como de preparo para novos serviços e, como tais, sujeitos ao 15QN.

§ 2º. O valor dos agregados, quer sejam serviços ou materiais, utilizados nas atividades sujeitos ao 15QN, quando já tributados pelo 15QN ou pelo 1CM, serão deduzidos ao valor do serviço a tributar, pelo valor de tais agregados, na impossibilidade de comprovação desses, a dedução não poderá exceder de 30% (trinta por cento) do valor do serviço objeto da tributação.

TÍTULO III

CAPÍTULO I Das Taxas

Art. 33. As Taxas Municipais são:



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

- I. de serviços;
- II. pelo exercício do poder de polícia;
- III. de Assistência Social;
- IV. de saneamento;
- V. de fomento agropecuário;
- VI. de calçamento em geral, meios-fios, sarjetas e passeios;
- VII. de conservação de calçamento.

Art. 34. As taxas de serviços são cobradas:

- I. pela prestação de um serviço público municipal;
- II. pela utilização de um serviço municipal;
- III. cumulativamente, pela prestação de disponibilidade de um serviço público municipal;
- IV. pelo uso de bem público.

Art. 35. São fatos geradores das taxas de serviços:

- I. da taxa de expediente, a protocolização de requerimentos, petições e outros papeis;
- II. da taxa de cadastro, a averbação ou registro de certidões, fotocópias autenticadas, documentos e informações que o contribuinte seja legalmente obrigado a prestar para se inscrever nos cadastros de contribuintes;
- III. a remoção de lixo, a limpeza pública, a conservação de estradas ou rodovias, rodoviária, a retransmissão de TV;
- IV. e estabelecimento em vias públicas e localização de bancas de jornais, barracas, quiosques e similares e a utilização extraordinária de bem público.

CAPÍTULO II

Das Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia e seu Fato Gerador

Art. 36. As taxas pelo exercício do poder de polícia são cobradas sempre que o poder público municipal deva desenvolver atividades de vistorias, fiscalização, exame, perícia, apuração de gastos, ou outras atividades inseridas no seu poder de polícia, na forma da Lei tendo em vista conceder autorização, permissão, ou licenciamento para o exercício de atividades sujeitas a fiscalização ou licenciamento.

Art. 37. As taxas pelo exercício do poder de polícia são as seguintes:

- a) de publicidade;
- b) de fiscalização de construções, obras, arruamentos, loteamentos e veículos;
- c) de outorga de “habite-se”;
- d) de tapume;
- e) de licença para construção, alinhamento, e nivelamento;



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

- f) de licença para funcionamento de estabelecimentos;
- g) de licença para comércio em via pública;
- h) de licença e fiscalização de abate de gado do matadouro municipal;
- i) de licença e fiscalização de abate de aves;
- j) de alvará para utilização extraordinária de imóvel particular;
- k) de permissão para exploração de serviços de transporte coletivo urbano;
- l) de licença para funcionamento de circos e parques de diversões.

CAPÍTULO III **Da Taxa de Assistência Social**

Art. 38. As taxas de assistência social compreendem: a escolar, a hospitalar e social, decorrentes dos serviços destinados à assistência escolar, à assistência social e são cobradas em cada exercício financeiro.

Art. 39. As taxas a que se refere o artigo anterior, serão lançadas e arrecadadas juntamente com os demais tributos municipais de que trata este Código e, as mesmas, estão sujeitas o contribuinte a qualquer título.

CAPÍTULO IV **Da Taxa de Saneamento**

Art. 40. A taxa de saneamento, decorrente dos serviços de extinção de insetos nocivos, de drenagem de terrenos alagadiços e outros de mesma natureza, executados com objetivo de saneamento, é devida pela prestação dos respectivos serviços e por ela responde o imóvel onde se encontrar o foco da nocividade.

Art. 41. Trazido ao conhecimento da administração a existência e localização de foco de nocividade mencionado no artigo anterior mediante informação escrita, determinará o Prefeito seja o proprietário, enfiteuta, possuidor ou representante legal do contribuinte conveniente intimado a proceder a eliminação do oco de nocividade a que se refere o artigo 40, nos termos da lei de posturas municipais.

CAPÍTULO V **Da Taxa de Fomento Agropecuário**

Art. 42. A taxa de fomento agropecuário, decorrente da prestação de fomento da produção agropecuária em geral, tal como o fornecimento de sementes, mudas, vacinas, desinfestadores, orientações técnicas, cruzadores, etc., efetivamente prestados aos contribuintes, ou postos à sua disposição nos termos da Lei, será devida por todo produtor agropecuário do Município, nos termos deste Capítulo.

Art. 43. Verificada a incidência da taxa de fomento agropecuário será ela cobrada dos produtores a qualquer título, dos produtos constantes a tabela mencionada no artigo 48 do Capítulo X.



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

CAPÍTULO VI

Da Base de Cálculo das Taxas de Serviços.

Art. 44. São as seguintes as bases de cálculo das taxas de serviços:

- I. taxa de expediente por número de folhas, incluindo as lançadas nos talões de impostos, taxas e tarifas:
 - a) uma folha 5% (cinco por cento) da UPF;
 - b) demais folhas 1% (um por cento) da UPF cada;
- II. taxa de cadastro, 2 (duas) UPF;
- III. taxa de averbação, 2 (duas) UPF;
- IV. taxa de certidões, por número de folhas, uma folha 20% (vinte por cento) da UPF;
 - a) demais folhas 1% (um por cento) da UPF cada;
- V. taxas de:
 - a) colocação de guias, 10% (dez por cento) da UPF e por metro linear;
 - b) iluminação pública, 20% (vinte por cento) da UPF por ano, acidente sobre lotes de terrenos vagos. Porém iluminação pública a vapor de mercúrio 25% (vinte e cinco por cento) da UPF, por ano, incidente sobre lotes e terrenos vagos;
 - c) apreensão e depósito de animais abandonados:
 - 1) cachorros – 50% (cinquenta por cento) da UPF per capita;
 - 2) bois, cavalos, burros, etc., 50% (cinquenta por cento) da UPF per capita;
 - d) numeração de prédios – 20% (vinte por cento) da UPF;
 - e) remoção de lixo – 30% (trinta por cento) da UPF por ano;
 - f) limpeza pública lançada proporcionalmente atestada do imóvel ou parte dele com economia distinta, à razão de 5% (cinco por cento) da UPF, ao ano, por metro linear de testada. A taxa de limpeza pública sofrerá um acréscimo de 50% (cinquenta por cento) quando se tratar de prédios ou partes deles com economia distinta, ocupados com hotéis, pensões, colégios, estabelecimentos industriais, comerciais ou de diversões, cafés, restaurantes, garagem de aluguel, cocheiras e congêneres;
 - g) conservação de estradas, 2% (dois por cento) da UPF, por hectare lançado;
 - h) retransmissão de TV, 2% (dois por cento) da UPF ao ano, por canal de retransmissão em operação;
 - i) estacionamento de veículos de aluguel e taxis em vias públicas – 15% (quinze por cento) da UPF por mês;
 - j) localização de bancas de jornais, barracas, quiosques e similares – 20% (vinte por cento) da UPF por mês;
 - k) utilização extraordinária de bem público imóvel 15% (quinze por cento) da UPF, por mês.

CAPÍTULO VII

Das Bases de Cálculos das Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

Art. 45. Propaganda falada ou escrita, inclusive por meio de folhetos para distribuição externa em via ou logradouros públicos, faixas ou cartazes – 10% (dez por cento) da UPF, por dia.

§ 1º. São as seguintes as bases de cálculo das taxas que trata este Capítulo:

- a) outorga de “habite-se” – 50% (cinquenta por cento) da UPF;
- b) tapume para construção – 20% (vinte por cento) da UPF por testada cadastrada de terreno;
- c) licença para construção, por metro quadrado – 2% (dois por cento) da UPF;
- d) alinhamento por metro linear de construção – 5% (cinco por cento) da UPF

§ 2º. Funcionamento de Estabelecimentos:

- I. industriais de quaisquer espécies – 2% (dois por cento) da UPF, por metro quadrado de área construída e por ano;
- II. comerciais: lojas de tecidos, confecções, armarinhos, calçados, bijuterias, brinquedos, etc., e congêneres de grande porte – 5 (cinco) UPF ao ano; de meio porte – 3 (três) UPF ao ano; e de pequeno porte – 1,5 (uma e meia) UPF ao ano;
- III. comerciais: gêneros alimentícios -2(duas) UPF ao ano;
- IV. comerciais: gêneros alimentícios -2(duas) UPF ao ano de médio porte – 1,5 (uma e meia) UPF ao ano; e de pequeno porte: 1 (uma) UPF ao ano;
- V. comerciais: restaurantes e hotéis – 5 (cinco) UPF ao ano; de médio porte – 3 (três) UPF ao ano; e de pequeno porte – 1,5 (uma e meia) ao ano;
- VI. comerciais: bebidas alcoólicas – 2(duas) UPF ao ano de médio porte – 1/5 (uma e meia) UPF; e de pequeno porte 1 (uma) UPF ao ano;
- VII. outros ramos de atividades comerciais 1 (uma) UPF ao ano;
- VIII. funcionamento de comércio em via pública – 20% (vinte por cento) da UPF ao dia;
- IX. fiscalização de abate de gado fora do matadouro municipal – 50% (cinquenta por cento) da UPF por cabeça;
- X. permissão para utilização extraordinária de imóvel particular – 1 (uma) UPF por mês e por empresa;
- XI. funcionamento de circos e parques de diversões – 1 (uma) UPF ao dia.

CAPÍTULO VIII

Das bases de Cálculo da Taxa de Assistência Social

Art. 46. As taxas de assistência social tem como base de cálculo os valores dos conhecimentos emitidos, e assim especificados:

- a) taxa escolar: 20% (vinte por cento) sobre a base de cálculo;
- b) taxa social: 5% (cinco por cento) sobre a base de cálculo.



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

CAPÍTULO IX Das Bases de Cálculo da Taxa de Saneamento

Art. 47. As bases de cálculo da taxa de saneamento, são as seguintes:

- I. extinção de formigueiros – 10% (dez por cento) da UPF;
- II. dedetização de cômodos, por m² -0,6% (seis décimos por cento) da UPF;
- III. extinção de pragas internas – 2% (dois por cento) da UPF;
- IV. extinção de pragas externas – 4% (quatro por cento) da UPF;
- V. vacinação para extinção de pragas – 10% (dez por cento) da UPF;
- VI. outras extinções não especificadas – 2% (dois por cento) da UPF;
- VII. drenagem de terrenos alagadiços, por m² 1% (um por cento) da UPF;
- VIII. dia de serviço de execução de trabalho de eliminação de focos de nocividade 10% (dez por cento) da UPF;

CAPÍTULO X Das Bases de Cálculo de Taxa de Fomento Agropecuário

Art. 48. As bases de cálculo da Taxa de Fomento Agropecuário são as seguintes:

- I. aguardente, por litro ou fração – 0,05% (cinco centésimos por cento) da UPF;
- II. aves, por cabeça, de qualquer espécie 0,05% (cinco centésimos por cento) da UPF;
- III. café, por quilo ou fração – 0,05% (cinco centésimos por cento) da UPF;
- IV. cereais, por quilo ou fração - 0,05% (cinco centésimos por cento) da UPF;
- V. gado de qualquer espécie, por cabeça 0,5% (meio por cento) da UPF;
- VI. carne de qualquer espécie, por quilo ou fração – 0,05% (cinco centésimos por cento) da UPF;
- VII. toucinho, por quilo ou fração – 0,05% (cinco centésimos por cento) da UPF;
- VIII. gordura de qualquer espécie, por quilo ou fração – 0,05% (cinco centésimos por cento) da UPF;
- IX. fumo, por quilo ou fração – 0,05% (cinco centésimos por cento) da UPF;
- X. madeira, por metro, cúbico ou fração – 2,5% (dois e meio por cento) da UPF;
- XI. leite ou produtos de leite, por quilo ou fração – 0,05% (cinco centésimos por cento) da UPF;
- XII. géneros, por quilo ou fração – 0,05% (cinco centésimos por cento) da UPF.

CAPÍTULO XI Das Taxas de Calçamento em Geral, Meios-Fios e Passeios

Art. 49. O valor das obras de construção de calçamento nos logradouros públicos da cidade, distritos e vilas correrá por conta dos proprietários de terrenos ou prédios



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

situados nas ruas, avenidas ou outro qualquer logradouro público nos quais forem executados os respectivos trabalhos de calçamento, em forma de taxa de calçamento.

Art. 50. A construção de meios-fios, sarjetas e passeios dos logradouros públicos urbanos e suburbanos das cidades, distritos e vilas correrão por conta dos proprietários de terrenos ou prédios situados nas ruas, avenidas, praça e outros quaisquer logradouros públicos que receberem as obras de calçamento.

Art. 51. A quota de contribuição de cada proprietário, sobre a respectiva propriedade, pela execução dos serviços a que se refere este Capítulo será calculada tomando-se por base o custo do metro linear de meio-fio, de metro quadrado de calçamento, sarjetas e passeios construídos.

Art. 52. A taxa de calçamento que couber a cada contribuinte serão paga em 12 (doze) prestações iguais e mensais, sem qualquer acréscimo, a contar do respectivo aviso ou edita.

Parágrafo único. O pagamento em 12 (doze) prestações de acordo com o disposto neste artigo implica na cobrança de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, pela importância em débito relativa a prestação ou prestações vencidas.

Art.53. A taxa de calçamento não será considerada contribuição de melhoria que se encontra regulada neste Código.

CAPÍTULO XII Da Taxa de Conservação de Calçamento

Art. 54. A Taxa de Conservação de Calçamento executado será cobrada a razão de 0,1% (um décimo por cento) da UPF anuais por metro de testada do imóvel situado em frente à via pública calçada.

Art. 55. O lançamento da taxa de conservação de calçamento será feito anualmente, na mesma ocasião em que forem lançados os impostos predial e territorial urbano e arrecadada na mesma época em que forem estes tributos.

CAPÍTULO XIII Da Arrecadação das Taxas e Inscrição em Dívida Ativa.

Art. 56. A taxa de iluminação pública a que se refere o artigo 44, do Capítulo VI, será lançada e arrecadada simultaneamente com os impostos predial e territorial urbano.

Art. 57. A taxa de limpeza pública a que se refere o artigo 44, Capítulo VI, será lançada e arrecadada simultaneamente com os imposto predial e territorial urbano.

Art. 58. A taxa de conservação de estrada lançada de acordo com a letra “g” do item V, do artigo 44, poderá ser paga em duas prestações iguais, da seguinte forma:

I.a primeira prestação de até o dia 31 de março de cada ano;

II.a segunda prestação até o dia 30 de setembro de cada ano.



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

Parágrafo único. A taxa de conservação de estradas será integralmente até o dia 31 de março do exercício respectivo, gozará de desconto de 20% (vinte por cento).

Art. 59. A taxa de retransmissão de TV de que trata a letra “h” do item V, do artigo 44, será paga até o dia 31 de março de cada ano.

Art. 60. A taxa de licença de que trata o artigo 45, do Capítulo VII, será paga até o dia 31 de março de cada ano.

Art. 61. As taxas de que trata este Capítulo e outras dívidas a municipalidade na forma deste Código, quando não pagas nos prazos estabelecidos legalmente, serão acrescidos da multa moratória de 30% (trinta por cento) aplicada sobre o valor das taxas corrigidas monetariamente e do juro de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, aplicado sobre o seu valor originário.

Art. 62. A taxa em atraso, com os acréscimos referidos no artigo anterior, poderá ser inscrita desde logo em dívida ativa, e como tal, judicialmente do término do exercício.

TÍTULO IV

CAPÍTULO ÚNICO

Rendas Provenientes do Exercício das Atividades do Município e da Utilização de seus Bens e Serviços

Art. 63. Na forma da Lei de Organização Municipal é competência do Prefeito usar, em toda plenitude, do direito de promover as rendas resultantes do exercício das atribuições próprias da administração do Patrimônio Municipal, com a utilização ou alienação dos seus bens patrimoniais e acionários mediante concorrência pública, licitação, tomada de preços ou convite.

TÍTULO V

CAPÍTULO ÚNICO

Das Rendas Industriais

Art. 64. As tarifas devidas pela utilização dos serviços industriais do Município, quer sejam explorados diretamente ou concedidos, serão fixados, no fim de cada exercício de forma a remunerar sempre os custos totais dos serviços, as amarrar, sempre, os custos totais dos serviços, as amortizações de capital investido e a formação de fundos necessários à conservação, reposição, modernização dos equipamentos e ampliação dos serviços.

Parágrafo único. A concessão dos serviços industriais do Município será sempre objeto de Lei especial.

Art. 65. Os serviços industriais do Município diretamente explorados pela Prefeitura, nas condições previstas na Lei de Posturas Municipais, serão cobrados nas condições estabelecidas no artigo anterior, sendo da competência exclusiva do Poder Executivo o estabelecimento das tarifas ali referidas observada, se for o caso, a Legislação Federal a respeito, que será fixada através de Decreto.



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

Parágrafo único. Serão cobradas as seguintes taxas complementares sobre o serviço de água:

- I. água, por ligação domiciliar – 20% (vinte por cento) da UPF;
- II. água, por religação de qualquer natureza – 10% (dez por cento) da UPF;
- III. água, por aferição de aparelho medidor – 10% (dez por cento) da UPF;
- IV. água, conservação de ramal domiciliar anualmente -(dez por cento) da UPF.

Art. 66. A tarifa de água dos distritos e vilas será cobrada a razão de 10% (dez por cento) da UPF ao mês.

Art. 67. Os recolhimentos serão efetuados diretamente em cada um dos distritos e vilas, por um dos seus fiscais os quais terão as atribuições, de quitarem os respectivos talões.

TÍTULO VI

CAPÍTULO I

Outras Rendas Municipais Renda da Estação Rodoviária Municipal

Art. 68. A venda de passagem e despachos de volumes serão efetivados pela Estação Rodoviária Municipal que manterá para esse fim, pessoal e guichê apropriados.

Parágrafo único. Por esses e outros serviços os concessionários pagarão a Estação Rodoviária as seguintes importâncias:

- I- 8% (oito por cento) sobre o valor do preço de cada passagem;
- II- 30% (trinta por cento) sobre o valor cobrado no despacho de volume como encomenda;
- III- 5% (cinco por cento) sobre o excesso verificado no peso de direito de bagagem de uso do passageiro;
- IV- 0,2% (dois décimos por cento) do valor da UPF, pelas passagens vendidas nos guichês próprios do terminal rodoviário local.

CAPÍTULO II

Renda de Mercado, Feiras e Matadouros

Art. 69. A renda de mercados e feiras será cobrada dentro da seguinte especificação:

- I. armazenagem:
 - a) por quilo ou fração do volume – 0,1% (um décimo por cento);
 - b) gaiola de aves, máximo 2x2 metros, por 12 horas ou fração – 2,5% (dois e meio por cento) da UPF;
 - c) por animal de pequeno porte que não seja ave por 12 horas ou fração – 1% (um por cento) da UPF;
- II. áreas ou boxes permanentes:



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

a) por metro quadrado ou fração, na área construída, por 12 horas ou fração – 2,5% (dois e meio por cento) da UPF; por metro quadrado ou fração, por mês- 20% (vinte por cento) da UPF;

b) por metro quadrado ou fração na via pública por 12 horas ou fração – 2% (dois por cento) da UPF; por metro quadrado ou fração, na via pública, por mês – 30 % (trinta por cento) da UPF;

III. taxa de frigorífico:

a) por quilo ou litro, por 12 horas ou fração – 2,5% (dois e meio por cento) da UPF;

IV. exposição:

a) por volume ou espécie exposto a venda em 12 horas ou fração do valor até 1% (um por cento) do salário mínimo vigente – 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) da UPF;

b) de valor de mais de 1% até 2% do salário mínimo, 0,5 (cinco décimo por cento) da UPF

c) de valor de mais de 2% até 8% do salário mínimo, 1% (um por cento) da UPF;

d) de valor de mais de 8% do salário mínimo – 1,5% (um e meio por cento) da UPF;

e) por ave engaiolada ou não – 0,1% (um décimo por cento) da UPF;

f) por gaiola para aves, por 12 horas ou fração – 1,5% (um e meio por cento) da UPF;

g) por animal de grande porte – 2,5% (dois e meio por cento) da UPF;

h) por animal de pequeno porte – 1,5% (um e meio por cento) da UPF;

i) no mercado, por instalação – 1,5% (um e meio por cento) da UPF;

j) na feira, por instalação 1,5% (um e meio por cento) da UPF, instalação ambulante ou não;

Art. 71. Não sendo pagas as rendas de feiras e mercados no momento em que forem exigidas pelo serviço de fazenda ou seus propositos, poderá a mercadoria sujeita ao tributo ser apreendida e recolhida ao depósito da municipalidade.

Parágrafo único. A mercadoria apreendida somente será devolvida depois de pagas as respectivas rendas de feiras e mercados, com as mercadorias, como a multa de 30% (trinta por cento) sobre a importância devida.

Art. 72. Não sendo pagas as rendas de feiras e mercados e não retiradas as mercadorias apreendidas sem que tenha sido interposto recurso ao Prefeito será ela vendida em leilão ou hasta pública, pelo maior lance superior ao valor dos tributos devidos, acréscimos legais e despesas. Havendo saldo ficará ele depositado na Prefeitura a ordem do contribuinte que deu causa à apreensão da mercadoria.

CAPÍTULO III Renda ao Matadouro



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

Art. 73. A renda do Matadouro, observadas as disposições estabelecidas nas leis e posturas municipais, será pelo serviço de matança ou abate de gado e de armazenagem nos matadouros municipais conforme a seguinte relação:

- I. taxa de matança:
 - a) gado bovino, por cabeça, qualquer se seja o peso – 10% (dez por cento) da UPF;
 - b) gado bovino, por cabeça, quando se destina ao preparo de carne seca 7,5% (sete e meio por cento) da UPF;
 - c) gado suíno, por cabeça, 5% (cinco por cento) a UPF;
 - d) gado lanígero ou caprino, por cabeça 7,5% (sete e meio por cento) da UPF;
 - e) leitão, até 15 quilos, por cabeça, 2,5% (dois e meio por cento) da UPF;
 - f) outras espécies, por cabeça 2% (dois por cento) da UPF;
- II. taxa de transporte: do matadouro ao açougue, por cabeça – 5% (cinco por cento) da UPF;
- III. armazenagem:
 - a) por quilo de sebo , apurado até o mês seguinte ao do abate – por mês ou fração – 0.5% (meio por cento) da UPF;
 - b) por couro de qualquer espécie até o mês seguinte ao do abate, por mês ou fração – 0,5% (meio por cento) da UPF;
 - c) por quilo de outro qualquer produto, ou material excetuados os necessários ao preparo do gado abatido – por mês ou fração - 0,05% (cinco centésimos por cento) da UPF.

CAPÍTULO IV Renda do Cemitério

Art. 74. A administração dos cemitérios é da competência do Município, na forma da Constituição Federal sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles seus efeitos.

Art. 75. A renda de cemitérios, observados os dispositivos estabelecidos nas leis de posturas municipais, será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

- I. guia de inumação: 5% (cinco por cento) da UPF;
- II. sepulturas rasas:
 - a) adultos, por cinco anos, 25% (vinte e cinco por cento) da UPF;
 - b) infantis, por cinco anos, 12% (doze por cento) da UPF;
- III. construção de túmulos:
 - a) com direito a cinco anos, por m², ½ (meia UPF);
 - b) com direito a dez anos, por m², 1 (uma) UPF;
 - c) com direito a vinte anos por m², 2 (duas) UPF;
 - d) com direito perpétuo, por m², 5 (cinco) UPF;



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

- e) mausoléus, as mesmas taxas constantes das letras a, b, c, d, acrescidas de 10% (dez por cento);
- f) licença para construção de obras, 5% (cinco por cento) da UPF;
- g) licença para construção de obras artísticas, 5% (cinco por cento) UPF;
- h) licença para emplacamento, 5% (cinco por cento) da UPF;
- i) licença para construção de jazigo, 5% (cinco por cento) da UPF;
- j) licença para transformação de sepultura em jazigo, 5% (cinco por cento) da UPF;
- k) outras licenças, 5% (cinco por cento) da UPF.

TÍTULO VII

CAPÍTULO ÚNICO Contribuição de Melhoria

Art. 76. A contribuição de melhoria cobrada pelo Município no âmbito de suas atribuições, e instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite individual a acréscimo de valor que da obra resultar, para cada imóvel beneficiado, nas forma deste Código.

Art. 77. Serão observados os seguintes requisitos mínimos, em relação à cobrança da contribuição de melhoria:

- I. publicação pública:
 - a) memorial descritivo do projeto a ser executado;
 - b) orçamento do custo da obra;
 - c) determinação em parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;
 - d) determinação da zona beneficiada;
 - e) determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda zona, ou para cada uma das áreas diferenciadas pela contida;
- II. fixação do prazo, não inferior a 30 (trinta) dias para impugnação pelos interessados, de quaisquer dos elementos referidos no inciso anterior;
- III. regulamentação, por decreto de executivo, do processo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo de sua apreciação judicial.

Art. 78. A contribuição relativa a cada imóvel, será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea “c” do artigo anterior, pelos imóveis situados na zona beneficiada em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

Art. 79. Por ocasião do respectivo lançamento cada contribuinte deverá ser notificado do montante de sua contribuição, da forma e dos prazos de pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

TÍTULO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

CAPÍTULO I Cadastro Fiscal

Art. 80. O cadastro fiscal do Município, compreende:

- I. o cadastro imobiliário;
- II. o cadastro do comércio, da indústria e das profissões liberais e autônomas.

Art. 81. A inscrição obrigatória no cadastro fiscal do município, far-se-á:

- a) pelos proprietários de imóveis;
- b) pelas empresas comerciais, pelas empresas industriais e pelos profissionais liberais e autônomos;
- c) “ex-officio”, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar, fato esse que acarretará imposição de multa ao faltoso.

CAPÍTULO II Lançamento

Art. 82. Todos os lançamentos de impostos, taxas e tarifas, incluídas as taxas de serviços e licença serão feitos no decorrer do mês de dezembro de cada ano para vigorar no exercício seguinte.

Art. 83. Os lançamentos nos tributos municipais serão feitos pelos funcionários da repartição competente e por auxiliares de lançamento dessa repartição.

Art. 84. O lançamento reporta-se à data em que haja surgido a obrigação tributária principal e regi-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada, salvo disposições em contrário.

Parágrafo único. O ato de lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade de funcional ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão de crédito tributário.

Art. 85. O lançamento efetuar-se-á com valor constante do cadastro fiscal do município, na forma e época estabelecidas nesta lei e nas demais leis e regulamentos municipais.

Parágrafo único. A omissão ou erro de lançamento não isenta o contribuinte de cumprimento da obrigação fiscal.

Art. 86. Os lançamentos serão revistos pelos órgãos competentes sempre que se verificar erro na fixação da base de cálculo, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelos órgãos próprios.

Parágrafo único. É facultado a fiscalização e arbitramento da base de cálculo, quando ocorrer sonegação de elementos necessários ao lançamento.

Art. 87. Por decreto executivo poderá o Prefeito determinar, anualmente ou não, a revisão dos valores imobiliários, cadastrados ou não, para lançamento de tributos.



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

Parágrafo único. Não constitui majorações de tributo, para o fim deste artigo, a atualização da respectiva base de cálculo.

Art. 88. A importância do valor venal dos imóveis predial, territorial urbano e territorial rural, será estabelecida pela escritura pública ou outro título de outorga ou origem no exercício em curso; não havendo poderão ser utilizados os valores constantes de tabelas atualizadas, organizadas pelo órgão local da Fazenda Estadual.

Parágrafo único. Em caso de falta de um dos elementos citados neste artigo poderá haver arbitramento de valor pelo representante da Fazenda Municipal.

Art. 89. O valor efetivo dos prédios de apartamentos será o total dos valores destes, salvo quando constituírem propriedades independentes.

Art. 90. Para cálculo do valor venal do prédio, tornar-se-á por base, além do valor do edifício, também o valor do terreno onde estiver situado.

Art. 91. Quando estiverem sujeitos a inventários, far-se-á o lançamento dos imóveis urbanos e rurais, em nome do espólio.

Art. 92. Os adquirentes, por títulos particulares, de imóveis sujeitos a tributos municipais deverão apresentar os títulos à Prefeitura dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contar da data de sua assinatura, ficando incursos nas penalidades legais, caso não o façam.

§ 1º. Feita a apresentação do título proceder-se-á ao lançamento dos tributos, ou a sua correção de acordo com os dados que do título constarem, salvo fraude.

§ 2º. Concluído o lançamento e esgotado o prazo para reclamações, nenhuma modificação se fará dentro do exercício.

Art. 93. O lançamento da taxa de conservação de estradas ou rodoviária será feito “ex-officio”, podendo o órgão lançador solicitar elementos a repartições estaduais, se necessário.

Art. 94. Serão lançados apenas para efeitos estatísticos os prédios que gozarem de isenções ou forem imunes de tribulação.

CAPÍTULO III Arrecadação

Art. 95. A taxa de licença para funcionamento e localização será arrecadada:

- I. juntamente com imposto sobre serviços de qualquer natureza quando lançada;
- II. dentro de 10 (dez) dias nos demais casos após a ocorrência do fato gerador;

Art. 96. A taxa de licença para funcionamento de comércio ambulante será devida tantas vezes quantas o interessado exerça no território do município a sua atividade.



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

Art. 97. A taxa de cadastro será cobrada anualmente por ficha cadastral e arrecadada juntamente com os tributos a que disser respeito.

Art. 98. A taxa de averbação é devidamente em decorrência de transferência do lançamento de um para outro contribuinte em virtude de transmissão de propriedade.

Parágrafo único. A cobrança da taxa de averbação se fará sem prejuízo da taxa de cadastro a que se refere o artigo 97 desta Lei.

Art. 99. A taxa de alinhamento e nivelamento será cobrada no ato da concessão da licença para construção, sendo vedada a concessão desta sem a exibição do documento comprobatório do seu pagamento.

Art. 100. A taxa de expediente será arrecadada por meio de conhecimento na ocasião em que os papéis a ela sujeitos forem protocolados, lavrados, expedidos visados e anexados a processos, desentranhados ou entregues ao contribuinte.

Art. 101. As taxas de limpeza pública e coleta e remoção de lixo serão cobradas pela limpeza as vias públicas e coleta e remoção de lixo domiciliar, observadas as disposições a respeito constantes das Leis de Posturas Municipais, de todos os proprietários de prédios e terrenos urbanos ou urbanizáveis.

Art. 102. Pela cobrança a menor de tributos e seus acréscimos, em relação ao crédito tributário já apurado, responde o servidor que deu causa à irregularidade, ressarcindo aos cofres municipais a diferença.

CAPÍTULO IV Dos Conhecimentos de Arrecadação

Art.103. Os cadernos ou blocos de conhecimentos de arrecadação, numerados conforme se estabelecer, serão autenticados com a chancela do Prefeito ou do servidor não fazendário que ele designar, em cada conhecimento. A sua remessa à exatoria será feita mediante requisição do chefe do serviço de Fazenda, que detalhará os cadernos ou blocos de que necessita, dando conta dos anteriores e assinará recibos.

§ 1º. Nos registros do órgão expedidor dar-se-á baixa dos cadernos ou blocos de conhecimentos totalmente utilizados, que o serviço de fazenda lhe devolverá sob as mesmas cautelas.

§ 2º. Os conhecimentos de arrecadação que contiverem defeitos ou irregularidades que impossibilitem o seu uso, não serão utilizados, mas devolvidos ao órgão expedidor, sob as mesmas cautelas com o carimbo “Inutilizado” ou “Anulado”, em todas as vias.

§ 3º. Nos casos legais de passagem da exatoria a outro funcionário, poderá este usar os conhecimentos ali existentes, pelos quais será responsável a partir da data em que assumir o exercício.

Art. 104. Os conhecimentos inutilizados, exceto os referidos no § 2º. do artigo anterior, serão encaminhados às repartições competentes, anexos aos balancetes mensais a que disserem respeito, para os devidos fins.



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

Art.105. Os cadernos ou blocos de conhecimentos, de arrecadação, serão impressos em forma retangular, tamanho padrão, em quatro vias, numeradas tipograficamente de 0001 a 1000, em blocos de 50x50x50x50 e conterão, em cada conhecimento, o nome da Prefeitura, exercício financeiro e a discriminação dos impostos, taxas, multas e demais rendas.

Parágrafo único. Mediante conhecimento próprios, serão arrecadados os impostos e taxas não lançados, as multas por infração, as rendas eventuais e, como os demais conhecimentos, serão extraídos a carbono de dupla face, a lápis-tinta ou caneta esferográfica, legível, sem borrões, emendas ou rasuras, ou datilografados, quando mecanicamente preparados.

Art.106. Nos casos de expedição fraudulenta de conhecimentos de arrecadação, serão administrativamente e criminalmente responsáveis os servidores que os houverem subscrito ou fornecido.

CAPÍTULO V Da Restituições

Art.107. Os pedidos de restituição serão instruídos com os conhecimentos de arrecadação a que se referirem e, excepcionalmente, mediante termo de responsabilidade assinado pelo querente, com certidões expedidos pela repartição que houver arrecadado o tributo, fotocópia ou cópias autenticada feita pela repartição competente.

Art. 108. As restituições em geral somente serão feitas no caso de pagamento em duplicata, isenção legal, engano aritmética ou cobrança excessiva ou indevida.

Parágrafo único. Caberá ao Prefeito Municipal determinar ou negar a restituição, depois de devidamente instruído e fundamentalmente informado o processo.

Art. 109. O pedido de restituição a que se refere este Capítulo, será anotado na quarta via do conhecimento de arrecadação, em poder da Prefeitura prosseguindo-se no preparo do processo. Se o conhecimento extraviado for posteriormente exibido na repartição para qualquer finalidade, será ele apreendido e inutilizado na forma deste Código e colocado junto à quarta via, ou anexado ao requerimento da respectiva restituição.

Capítulo VI Isenções

Art. 110. A concessão de isenções ou favores fiscais apoiar-se-á em fortes razões de ordem pública ou de interesse do município; não terá caráter pessoal, será por prazo certo ou determinado e dependerá de lei especial, aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º. A concessão de favores fiscais somente se fará com observância da legislação vigente.



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

§ 2º. As concessões de isenção condicionadas a renovação anual, ficam sujeitas a cancelamento, se houverem desaparecido os motivos ou razões que as justificaram.

Art. 111. As isenções, com exceção das imunidades fiscais asseguradas em lei, somente serão concedidas a título precário.

CAPÍTULO VII Recurso

Art. 112. Qualquer ato fiscal poderá sofrer impugnação desde que fundamentada. Haverá duas instâncias para conhecimento das impugnações:

- I. Prefeito Municipal;
- II. Câmara Municipal de Vereadores, nos termos da Lei de Organização Municipal.

Art. 113. Se a decisão do Prefeito for desfavorável ao reclamante, poderá ele recorrer à Câmara Municipal, dentro de 30 (trinta) dias contados da notificação da decisão, desde que deposite nos cofres municipais o “quantum” da condenação e faça anexar ao recurso o comprovante do depósito.

Parágrafo único. A decisão do Prefeito, bem como a da Câmara Municipal será notificada ao interessado por ciência direta no processo ou por correspondência epistolar com A.R.

CAPÍTULO VIII Divida Ativa

Art. 114. Os impostos, taxas, contribuições, multas e outras rendas do Município será notificada ao interessado por ciência direta no processo ou por correspondência epistolar com A.R.

Art. 115. Os impostos, taxas, contribuições, multas e outras rendas do Município não pagas no prazo legal constituem dívida ativa.

§ 1º. A inscrição em dívida ativa poderá ser feita após o exercício a que se referia a obrigação ou após os vencimentos previstos em lei.

§ 2º. A inscrição de débito não se fará em dívida ativa enquanto não forem decididas a reclamação, o recurso, ou o pedido de reconsideração, com trânsito em julgado.

Art. 115 A. As multas por infração de leis são consideradas como dívida ativa, se não resgatadas no prazo estipulado pela Administração.

Art. 116. A inscrição da dívida ativa será feita em livros especiais, com individualização e clareza e deverá conter o nome do devedor, residência, natureza do débito, data e número da inscrição e o exercício ou período a que se refere a obrigação.

Art. 117. Serão cancelados mediante ato do Prefeito Municipal, os débitos:

- I. legalmente prescritos;



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

II. de contribuintes falecidos, sem deixarem bens que exprimam valor.

Art. 118. A dívida ativa será cobrada amigável ou judicialmente.

Art. 119. A execução da dívida ativa, bem como os cancelamentos e baixas, é independente de resolução ou autorização da Câmara Municipal.

Art. 120. A dívida ativa ajuizada somente poderá ser arrecadada por meio de guia, devidamente visada pelo representante da Prefeitura, na qual se refere e outros elementos identificadores, com os acréscimos legais e as custas separadamente do principal.

CAPÍTULO IX Autos de Infração

Art. 121. A lavratura dos autos de infração a esta lei, como de qualquer lei fiscal ou tributária do município, ocorrerá quando houver prática de ato de que resulte evasão de rendas municipais.

§ 1º. Os autos de infração serão lavrados, ainda que pagos os tributos ou rendas espontaneamente ou sem resistência, sempre que se encontrar em poder da autoridade ou de repartição prova bastante da infração, ou quando se presumir que a prova desta se poderá obter posteriormente com facilidade.

§ 2º. Satisfeitas as exigências fiscais, não será necessário a lavratura de auto de infração. Se a regularidade da situação do contribuinte se puder provar por meio de certidões fornecidas por qualquer repartição pública, escrita comercial ou fiscal reconhecida; ou outro meio legal.

§ 3º. Serão lavrados autos de infração nos seguintes casos:

I. prática de autos ou atividades tributáveis sem prévia regularização da licença e pagamento dos tributos devidos, dentro dos prazos estabelecidos em lei;

II. apresentação de documentos infieis, para efeito de reduzir valor de imóvel sujeito a impostos, ou para outros efeitos;

III. outros atos de que possa resultar evasão de rendas.

Art. 122. Em caso de infração, o representante da Fazenda Municipal, notificará o infrator a pagar os tributos e/ou renda e acréscimos legais devidos.

§ 1º. Recusando-se o infrator e não se tratando de contribuinte estabelecido, a referida autoridade lavrará o auto de infração, apreensão e depósito da mercadoria, do qual constará o dispositivo legal infringindo, bem como os bens apreendidos e seu depositário. No caso de recusa do infrator em assinar o auto de infração, consignará a autoridade fiscal a recusa, que deverá ser assinada por duas testemunhas, as quais também subscreverão o auto.

§ 2º. É assegurado ao infrator ampla defesa e, não satisfeita sua responsabilidade perante o fisco dentro do prazo de 5 (cinco) dias, poderá, dentro de 20 (vinte) dias, poderá, dentro de 20 (vinte) dias subsequentes, apresentar defesa, que instruirá com



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

prova documental ou testemunhal. As testemunhas serão inquiridas pelo representante da Fazenda Municipal.

§ 3º. Esgotado o prazo do parágrafo anterior, sem que o infrator se defenda, o representante da Fazenda certificará o fato no processo. Se o infrator escapar à ação fiscal consumada a fraude, não caberá mais o auto de infração, devendo o representante da Fazenda, abrir inquérito administrativo.

Art. 123. Nas fraudes consumadas, bem como nas tentativas, estando sujeitos às mesmas penas.

CAPÍTULO X Inquéritos Administrativos

Art. 124. São fraudes consumadas:

- I. a sonegação de recibos de aluguéis ou sua falsificação, para reduzir impostos ou para outros fins;
- II. o emprego de meios ardilosos, para eximir-se do pagamento de tributos;
- III. o exercício de atos ou atividades sem prévia licença;
- IV. a prática de outros atos prejudiciais aos interesses da Fazenda Municipal.

Art. 125. Ao inquérito administrativo deverá sempre preceder sindicância discreta pelo representante da Fazenda Municipal, o qual deverá coligir prova documental que constitua demonstração de ato ilícito de sua prova.

Art. 126. O representante da Fazenda Municipal nomeará um escrivão para servir no processo, de preferência funcionário fiscal.

Art. 127. O escrivão intimará os infratores e as testemunhas indicadas a prestarem declarações e depoimentos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, que poderá ser prorrogado até 5 (cinco) dias, se os intimados residirem fora do município.

Art. 128. Será permitida a presença de procurador com poderes especiais para representarem os infratores nos processos administrativos.

Art. 129. Nos processos administrativos, a autoridade superior considerará livremente a natureza da fraude a reputação dos indicados e a verossimilhança dos fatos alegados na inicial e na defesa.

Art. 130. Quando um ou mais culpados confessar e/ou negar o fato, a confissão valerá como prova plena, apenas para os que confessarem, devendo ser tida, no entanto, como presunção fomenta da culpa dos demais, salvo se ficar provado que só o confesso é o responsável.

Art. 131. Se o infrator ou infratores não comparecer ou se não se fizer representar, ou se negar a depor, será tido como confesso.



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

Art.132. Podem depor como testemunhas nos inquéritos administrativos, todos os que não estejam proibidos por lei de fazê-lo, excluídos:

- I- os interessados no objeto do inquérito;
- II- os cônjuges, os parentes consanguíneos, ou afins dos infratores ou do representante da Fazenda empenhado em fazer provas;
- III- os funcionários fiscais, salvo em inquéritos restaurados contra funcionários ou para apurar irregularidades de funcionários.

Art. 133. Para todas inquirições de testemunhas, será citado o infrator com designação de dia, hora e local.

Art. 134. Antes de iniciada a inquirição será lavrado o termo de assentada, no qual as partes poderão reclamar quanto à identidade de testemunhas, decidindo o Presidente do inquérito como de direito. As testemunhas que não puderem comparecer ao local do inquérito, por motivo de força maior devidamente comprovado, serão ouvidas onde se encontrarem.

Art. 135. Nos inquéritos administrativos, serão inquiridas pelo menos 3 (três) testemunhas, não podendo o seu número ultrapassar de 5 (cinco) para cada parte.

Art. 136. O infrator ou seu procurador poderá perguntar e contestar, fundamentadamente, as testemunhas arroladas pelo representante da Fazenda.

Art. 137. Nada havendo que ordenar, o Presidente do Inquérito mandará abrir vista ao processo à repartição fiscal e ao infrator, por 10 (dez) dias cada qual, para apresentação de defesa e/ou juntada de documentos, se quiserem. O prazo, para os infratores será comum e o processo não poderá sair da repartição.

Art. 138. Expirando o prazo para, as alegações dos infratores, o processo, concluso, será entregue ao representante da Fazenda, que, no prazo de 10 (dez) dias, submeterá o inquérito, acompanhado de relatório minucioso, à consideração do Prefeito Municipal, para as providências que se fizerem necessárias.

Art. 139. Provada a infração fiscal ou falta, a autoridade competente imporá a pena que for aplicável.

CAPÍTULO XI Penalidades em Geral

Art. 140. Sem prejuízo das disposições relativas infração e penas constantes de outros dispositivos, leis, códigos municipais, as infrações a esta Lei serão punidas com as seguintes penas:

- I. multas;
- II. revalidação;
- III. proibição de transacionar com as repartições municipais;
- IV. suspensão ou cancelamento de isenção de tributos;



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

V. sujeição a regime especial de fiscalização.

Art. 141. A aplicação de penalidades de qualquer natureza, de caráter administrativo ou criminal e seu cumprimento, em caso algum, pode dispensar o pagamento de tributo e seus acréscimos legais.

Art. 142. Os reincidentes em infração e normas estabelecidas nesta lei, terão agravadas em 30% (trinta por cento) as sanções nela estipuladas e a aplicação de multas não prejudicará a ação criminal que, no caso, couber, nem impedirá que, no exercício do seu poder de polícia, a administração execute atos tendentes a fazer cessa a infração.

Art. 143. O contribuinte que, espontaneamente, procurar a Prefeitura antes do procedimento fiscal, para sanar qualquer irregularidade ou recolher tributos devido, mas não anotado ficará isento de penalidades.

CAPÍTULO XII

Proibição de Transacionar com a Prefeitura

Art. 144. Os contribuintes que estiverem em débito para com a Prefeitura, não poderão transacionar a qualquer título com a mesma, nem participar com esta, direta ou indiretamente, de atos que possam significar atividades comerciais.

Art. 145. Todas as pessoas ou jurídicas que gozarem de isenção de tributos municipais e infringirem disposições da lei instituidora do favor, ficarão privadas de sua concessão por um exercício e, definitivamente, no caso de reincidência.

CAPÍTULO XIII

Sujeição a Regime Especial de Fiscalização

Art. 146. O contribuinte que houver cometido infração punida em grau máximo, ou violar constantemente leis ou regulamentos municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização de que trata esta lei, será estabelecido por decreto do Prefeito.

CAPÍTULO XIV

Dos Órgãos Fiscais

Art. 148. Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento, restituição e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de dispositivos desta lei e de outras leis municipais, de ordem fiscal, bem como as medidas de prevenção e repressão as fraudes serão exercidas por órgãos fazendários e repartições a eles subordinadas, segundo a atribuições constantes de lei municipal, decretos e regulamentos.

Art. 149. Os órgãos e servidores da cobrança e fiscalização dos tributos municipais, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom andamento de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes sobre a interpretação e fiel observância deste código e das leis fiscais do município.



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

Parágrafo único. Aos contribuintes é facultado reclamar dos respectivos órgãos responsáveis a falta de assistência.

Art. 150. Os órgãos fazendários ou responsáveis farão imprimir e distribuir modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para efeito fiscal, lançamento, cobrança e recolhimento de impostos, taxas, tarifa, contribuições e outras rendas municipais.

CAPÍTULO XV Da Autoridades Fiscais

Art. 151. São autoridades fiscais para os efeitos deste código, os quais forem mencionados em leis e regulamentos do município e tiverem jurisdição definida em regulamentos e nesta lei.

Art. 152. São exatores todos quantos estiverem investidos da função de arrecadar, e representantes da Fazenda Municipal, não só os exatores, como todos os que tiverem o seu cargo representação dos interesses fiscais do município.

CAPÍTULO XVI Das Obrigações Tributárias Acessórias.

Art. 153. Os contribuintes ou quaisquer responsáveis por tributos municipais, são obrigados a cumprir as determinações desta lei e de outras leis da mesma natureza, bem como dos atos nelas previstas, com o fim de facilitar o lançamento, fiscalização e cobrança de tributos.

Art. 154. Os contribuintes e os responsáveis por tributos são obrigados:

- I.** a apresentar declaração e guias e das escrituras em livros próprios de fatos geradores da obrigação tributária;
- II.** a comunicar aos órgãos da administração dentro de 30 (trinta) dias, da respectiva efetuação, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigações tributárias;
- III.** a conservar e apresentar ao fisco municipal, quando solicitados, quaisquer documentos, que de algum modo se refiram a operações tributárias ou que sirvam como comprovantes da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais do município ou de outras pessoas de direito público;
- IV.** a prestar informações e esclarecimentos que se refiram a fatos geradores de obrigações tributárias e a facilitar as tarefas de cadastramento, lançamento e fiscalização, sempre que solicitados.

Art. 155. Com o fim de obter elementos que lhes permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e determinar com precisão, a natureza e o montante dos respectivos créditos tributários, o órgão fazendário competente poderá:

- a)** exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros fiscais e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fatos geradores de obrigações tributárias;



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

- b) fazer inspeção nos locais estabelecidos onde se exerçam atividades sujeitas a obrigações tributárias ou nos bens que possam gerar matéria punível;
- c) exigir informações e comunicações escritas e verbais;
- d) notificar, para comparecer às repartições da Prefeitura, o contribuinte ou responsável;
- e) solicitar ordem de autoridade judicial, para levar a efeito as inspeções ou o registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros contribuintes e responsáveis, quando estas se puserem ou criarem obstáculos à realização da diligência. Neste caso, os funcionários encarregados lavrarão ante de diligência, do qual constará especificadamente a indicação do objeto, local ou coisa a ser diligenciada.

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES ACESSÓRIAS

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art.156. O imposto sobre serviços de qualquer natureza será lançado “ex-officio” e inscrito, mediante aviso ao contribuinte pela afixação de editais no lugar de costume.

Art. 157. Não será concedida licença para instalação ou localização de atividades sujeitas a licença de saúde pública, polícia ou órgão de segurança nacional, sem prévia exibição do alvará ou documento equivalente expedido pela repartição competente.

Art. 158. A taxa de licença, incluído a taxa de licença por localização, poderá ser lançada juntamente com a primeira parcela de imposto sobre serviços de qualquer natureza, a partir do segundo exercício, ficando esse a critério do Serviço de Fazenda.

Art. 159. O proprietário de imóvel situado na zona rural direta ou indiretamente beneficiado ou serviço por estrada mantida, construída, conservada ou melhorada pelo município, ficará sujeito ao pagamento da taxa de conservação de estradas, ou rodoviária.

Art. 160. Fixada a contribuição de cada proprietário, correspondentes às taxas de construção e conservação de calçamento, serão as mesmas inscritas em livros próprios e se não pagas no prazo estipulado serão as mesmas consideradas como dívida ativa do município, para os efeitos de cobrança judicial, com os acréscimos legais.

Art. 161. Ficarão isentos de pagamento da taxa de conservação de calçamento, por 2 (dois) anos; o contribuinte que pagar de uma só vez a taxa de construção de calçamento lançada em seu nome.

Art. 162. A taxa de iluminação pública será cobrada pela iluminação das vias públicas da cidade, distrito e vilas, de todos os proprietários de prédios e terrenos urbanos e urbanizáveis nelas situados.



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

Art. 163. Decorrido o prazo mencionado no artigo 41 sem que o responsável tenha procedido a eliminação do foco de nocividade, procederá a administração mediante orçamento e notificação prévia por intermédio do serviço indicado pelo Prefeito, à eliminação do foco de nocividade do referido, debitando os respectivos gastos ao responsável, débito este que vencerá juros de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, além da multa moratória de 30% (trinta por cento) pelo tempo que exceder ao prazo de pagamento adiante indicada.

Art. 164. O adquirente de produto sujeito ao pagamento da taxa de fomento, no ato de compra poderá descontar a importância das taxas devidas aos cofres municipais, para recolhimento em nome do produtor.

Art. 165. É responsável pelo recolhimento da taxa de fomento agropecuário, o agricultor, pecuarista ou produtor a qualquer título de produtos agropecuários que houver feito a venda de sua produção.

Art. 166. A taxa de fomento devida nos termos desta lei será recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do fato gerador do tributo, vencendo-se em qualquer hipótese no último dia do exercício a que disser respeito.

Art. 167. As rendas de feias e mercados são cobrados no ato em que ocorreu o fato tributável.

Art. 168. Não sendo pagas as rendas de feiras e mercados no momento em que forem exigidas pelo Serviço de Fazenda ou seus prepostos, poderá ser a mercadoria sujeita a tributo, ser apreendida e recolhida ao depósito da municipalidade.

Art. 169. A mercadoria apreendida, somente será devolvida depois de pagas as respectivas rendas, com a multa de 20% (vinte por cento) sobre a importância devida.

Art. 170. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idêntico aos que correspondam ao imposto.

CAPÍTULO II Outras Rendas Municipais

Art. 171. Outras rendas municipais, tais como, imposto territorial rural, imposto sobre a renda retida na fonte e a participação do município no fundo de distribuição de rendas federais e estaduais, serão arrecadadas ou recebidas na conformidade das leis federais ou estaduais regulamentadoras da espécie.

CAPÍTULO III Das Penas

Art. 172. Sem prejuízo das disposições relativas às infrações definidas na lei de posturas municipais, regulamentos e outras leis, os infratores das disposições deste Código, ficam sujeitos às seguintes penalidades, que não exclui outras responsabilidades:

- I. multas moratória;



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

- II. juros de mora;
- III. multas por infração de leis e regulamentos;
- IV. revelia;
- V. proibição de transacionar com repartições da municipalidade.

Art. 173. A multa de mora aplicada no caso de não pagamento de obrigações nos prazos regulamentares, marcados ou estabelecidos por lei, será de 30% (trinta por cento) do valor devido, salvo porcentagem menor especialmente fixada neste código e aplicada sobre o principal corrigido monetariamente.

Art. 174. Fica sujeito a multa de 1 (uma) UPF a 5 (cinco) UPF, o contribuinte de quaisquer imposto ou taxa que:

- I. sonegar ou tentar sonegar área ou valor d propriedade ao se fazer o seu lançamento;
- II. subtrair do fisco municipal atos ou contratos sobre os quais incidam impostos ou taxas municipais;
- III. exercer atos de comércio, indústria ou atividades sujeitas a tributos, sem prévia licença da autoridade competente, bem como o que deixar de comunicar, no decorrer do exercício de acordo com as disposição deste Código, transferências de local e modificações da firma;
- IV. falsificar ou adulterar conhecimentos, guias ou outros quaisquer documentos relativos ao serviço fiscal do município;
- V. obstar, de qualquer modo, a verificação do peso, qualidade, ou quantidade dos produtos sujeitos a impostos ou taxas municipais;
- VI. tentar ou iludir o fisco em proveito próprio ou de outrem com falsas declarações ou informações no sentido de obstar a cobrança do tributo ou reduzir-lhe a importância;
- VII. não apresentar ao visto da autoridade fiscal para conhecimento, os alvarás e outros documentos comprobatórios, ou elementos de pagamento dos impostos e taxas;
- VIII. furtar-se sob qualquer pretexto, ou tentar, à demonstração probatória do pagamento de impostos e/ou taxas municipais;
- IX. praticar atos que, direta ou indiretamente, contrariem as disposições deste Código, de regulamento ou lei municipal.

Art. 175. Incidirão na multa a que se retire o artigo anterior, os contribuintes que cometerem infrações para as quais não esteja cominada pena ESPECIAL.

Art. 176. Além das penas específicas por infrações deste Código, serão aplicadas aos funcionários em falta, as penas constantes do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

Art. 177. Fica sujeito à multa de 1 (uma) UPF a 5 (cinco) UPF, por infração, além da responsabilidade que houver, o funcionário municipal que:

- I. tomar para incidência dos impostos e taxas municipais, valores inferiores aos reais dos imóveis e outros;



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

- II. fizer lançamento, aplicar tabela ou expedir conhecimentos de impostos ou taxas em deficiência, em face das tabelas e prescrições constantes deste Código;
- III. não recolher pontualmente os saldos de arrecadação a seu cargo, não podendo, em hipótese alguma, retê-los para encontro de contas com a municipalidade;
- IV. praticar outros atos, voluntária ou involuntariamente que tragam ou que possam trazer prejuízo ao erário público municipal, estadual ou federal.

Art. 178. Na imposição de multa e para graduá-la, que é da competência do Prefeito, ter-se-á em vista:

- I. a maior ou menor gravidade na infração;
- II. a sua circunstância, atenuante ou agravante;
- III. os antecedentes do infrator, com relação a disposições deste Código e demais leis municipais.

Art. 179. Nas reincidência, as multas serão aplicadas em dobro, não podendo, podem, exceder ao limite legal mencionado na lei de organização municipal.

Art. 180. As penalidades referidas neste Capítulo não isentam o infrator, da obrigação de pagar os impostos e taxas devidos, nem de cumprir as exigências deste Código e de outras leis municipais.

Art. 181. Não poderá transacionar com as repartições municipais aqueles que estiverem em débito de impostos, taxas, multas ou outras quaisquer espécies de débitos.

Art. 182. Todo aquele que tiver sido punido em grau máximo, por qualquer transgressão, fiscalização, determinado pelo Prefeito, independentemente da aplicação da pena.

Art. 183. No caso de recusar-se o infrator a pagar os impostos e multas a que estiver sujeito, será apreendida a coisa, objeto do ato ilícito.

Parágrafo único. Também serão apreendidos documentos de natureza fiscal que deve produzir efeito perante a autoridade civil e administrativa quando falsificados, ou nos quais haja sido empregado expediente ilícito ou que por qualquer motivo, possam ser considerados duvidosos.

Art. 184. Como medida preventiva, será preso administrativamente mediante pedido do Prefeito Municipal à autoridade policial e competente, aquele que ilegalmente retiver em seu poder ou desviar dinheiro do município ou dele se apropriar, seja ou não funcionário público.

Art. 185. A autoridade competente determinará a pena aplicável, quando mais de uma for prevista para a mesma infração.

Art. 186. As regras deste Capítulo aplicam-se subsidiariamente a todos os casos de imposição de multa por infração de leis ou regulamentos.



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

Art. 187. O produto das multas não poderá ser atribuído no todo ou em partes quer seja aos denunciante ou aos funcionários a qualquer pretexto.

Art. 188. É ilícito ao funcionário receber qualquer espécie de contribuição, sem que seja emitidos os competentes conhecimentos de arrecadação na forma deste Código.

Parágrafo único. O funcionário que transgredir as disposições deste artigo, ficará sujeito à pena de demissão.

CAPÍTULO IV Das Imunidades e Das Isenções

Seção I Dos Impostos

Art. 189. O Município não instituirá impostos sobre:

- I. o patrimônio, a renda ou serviços da União, Estados e outros Municípios;
- II. os templos de qualquer cultos;
- III. o patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação e/ou assistência social gratuita, observados os requisitos estabelecidos neste Código e em leis;
- IV. o livro, o jornal e os periódicos.

Parágrafo único. O dispositivo na alínea "I", é extensivo às autarquias no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às duas finalidades ou delas decorrentes, mas não se estende dos serviços públicos concedidos.

Art. 190. São isentos de impostos municipais:

- I- as casas paroquiais, uma para cada templo, desde que não sejam objetos de locação onerosa ou gratuita;
- II- palácios episcopais ou seminários;
- III- prédios e dependências necessárias de instituições assistenciais gratuitas e de ensino gratuito, cujas entidades sejam contempladas com isenção e desde que tais prédios e dependências não sejam objetos de locação a qualquer título;
- IV- a unidade habitacional de propriedade do servidor municipal, desde que seja única e se destine à sua residência;
- V- a unidade habitacional de propriedade de componente da Força Expedicionária Brasileira, desde que seja única e se destina à sua residência;
- VI- os bens e serviços com imunidade e/ou isenção concedida pelo Poder Público Federal ou Estadual, dentro da esfera de sua competência constitucional;
- VII- os pequenos comerciantes e as microempresas, já instalados e a se instalarem no município.

Parágrafo único. As isenções de que tratam os itens IV e V deste artigo, são extensivas às viúvas dos beneficiários, enquanto não contraírem núpcias, e



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

continuarem residindo na mesma unidade habitacional, bem como aos filhos menores seus com o “de cujos” e/ou dependentes na lei civil, nas mesmas condições.

Seção II Das Taxas Municipais

Art. 191. São isentos das taxas municipais:

- a) os próprios federais e estaduais, quando exclusivamente utilizados em seus serviços;
- b) os próprios utilizados pelas instituições assistenciais gratuitas e de ensino gratuito, não compreendidos os que sejam objetos de locação a qualquer título;
- c) os templos de qualquer culto;
- d) as propriedades referidas no artigo anterior, com as limitações ali contidas.

Art. 192. São isentos de taxas de inumação:

- a) os servidores municipais;
- b) as pessoas reconhecidamente desprovidas de recursos mediante atestado de pobreza fornecido pela autoridade competente.

Art. 193. São isentas das respectivas taxas sobre edificação em geral:

- a) as edificações forem vendidas ou locadas a qualquer título dentro de 5 (cinco) anos, o beneficiário da isenção estabelecida neste artigo, será lançado pelas taxas isentadas.

CAPÍTULO V Das Vedações

Art. 194. É vedado ao município:

- I. instituir ou majorar tributo sem que a lei o estabeleça;
- II. cobrar impostos sobre o patrimônio e a renda com base em lei posterior à data inicial de exercício a que corresponde;
- III. estabelecer limitação de tráfego de pessoas ou mercadorias, por meio de tributos municipais;
- IV. estabelecer diferença tributária entre bens de qualquer natureza em razão de sua procedência ou destino.

CAPÍTULO VI Da Correção Monetária

Art. 195. As importâncias devidas ao município provenientes de tributos, tarifas e outras quaisquer rendas, quando recolhidas após o seu vencimento, serão corrigidas monetariamente com os índices estabelecidos a cada mês pelo Governo Federal para os débitos fiscais.



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

§ 1º. O termo inicial da correção monetária de que trata este artigo, é o mês civil seguinte ao em que a obrigação deveria ter sido paga .

§ 2º. Não será corrigida a multa isolada nem o juros de mora, incidindo este sobre o valor originário do débito.

§ 3º. Por multa isolada, se entende por infração de lei tributária ou fiscal, da qual não decorra, especificamente, falta de pagamento do tributo, tarifa ou renda.

§ 4º. A multa moratória será calculada sobre a obrigação principal, devidamente corrigida nos termos deste artigo.

CAPÍTULO VII Da Unidade Padrão Fiscal

Art. 196. A Unidade Padrão Fiscal – UPF, será de valor até a igual ao de referência fixada pelo Governo Federal, decretado no ano anterior ao de competência da obrigação.

TÍTULO X Disposições Finais

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 197. Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1986.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Alpercata-MG, 31 de dezembro de 1985.

AURELINO RODRIGUES
Prefeito

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico para os devidos fins, que a presente Lei foi publicada no quadro de avisos da Prefeitura, em 31 de dezembro de 1985.

Secretário Municipal de Administração
